

temas geradores

Hermenêutica Senhorial

Hermenéutica Señorial

Seigneurial Hermeneutics

Marcos Queiroz¹

¹Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: marcosvlq@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3644-7595>.

Submetido em 29/12/2023

Aceito em 03/01/2024

Como citar este trabalho

QUEIROZ, Marcos. Hermenêutica Senhorial. *Insurgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 721-735, jan./jun. 2024.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Hermenêutica senhorial

Estamos entre 1840 e 1850. Brás Cubas encontra-se com seu cunhado, Cotrim, para tratar de assuntos de família. Melhor, “negócio de parentes”. Ele irá se casar com Nhã-loló, sobrinha do próprio Cotrim. Ao contar das suas intenções, Brás recebe do cunhado palavras evasivas: “lavo inteiramente as mãos”. Para afastar do leitor qualquer acusação de excesso de escrúpulos do seu interlocutor, o “defunto autor” traça um perfil de Cotrim com o intento de demonstrar o seu “caráter ferozmente honrado”. O cunhado era acusado de avaro, seco e bárbaro pelos seus inimigos, no entanto, para todo defeito haveria escusa. Os adjetivos negativos eram, na verdade, qualidade de caráter ou motivo de elogio. De acordo com as lições de Aristóteles, a mesquinhez seria apenas a “exageração de uma virtude, e as virtudes devem ser como os orçamentos: melhor é o saldo que o déficit”. Cotrim seria bom pai de família e era tesoureiro de uma confraria, irmão de várias irmandades, sendo até remido de uma dessas, “o que não se coaduna muito com a reputação da avareza”. Era um encorajador de atitudes filantrópicas, a “mandar para jornais a notícia de um outro benefício que praticava”. Se requeria algumas atenções, Cotrim “não devia um real a ninguém”.

Sobre a pecha de bárbaro, não havia prova alguma, exceto a de “mandar com frequência escravos ao calabouço, donde eles desciam a escorrer sangue”. Porém, isso não era verdadeiramente um defeito, mas sim atributo daqueles que se prestavam à relevante atividade econômica. “Ocorre que, tendo longamente contrabandeado em escravos, habituara-se de certo modo ao trato um pouco mais duro que esse gênero de negócio requeria”. Acusar Cotrim de violento era inverter os fatos, pois chibatadas, grillhões e pelourinhos eram utilizados somente na medida das necessidades. “Não se pode atribuir à índole original de um homem o que é por efeito de relações sociais”. Prova disso era que ele só mandava torturar os “perversos e os fujões”. Um mestre na aplicação do princípio da proporcionalidade.

“Reconheço que era um modelo”, veredito de Brás (Assis, 1992, p. 165-166).

Segundo o livro, Brás Cubas nasceu em 1805, ano de publicação da primeira constituição haitiana pós-independência. Se a nação caribenha inaugurou a Era das Abolições, o Brasil rumou no sentido oposto. Quando Brás encontra Cotrim, o país vivia o apogeu do complexo escravocrata, abastecido por um volumoso comércio negreiro no Atlântico Sul. Apesar de tratados internacionais, aprovados em 1818 e 1826, e da Lei Feijó de 1831, que proibiam o tráfico de seres humanos para o Brasil, mais de 760 mil africanos e a totalidade de seus descendentes foram

ilegalmente escravizados neste processo. Entre 1836 e 1850, o volume do contrabando negreiro atingiu a maior média da história desde o século XVI: 3 a cada 4 novos africanos escravizados no Atlântico tinham como destino terras brasileiras, totalizando 570.000 pessoas contrabandeadas. O Brasil engoliu um Haiti inteiro em menos de 15 anos, fazendo com que, entre 1500 e 1850, a cada 100 pessoas desembarcadas no país, 86 viessem da África nos porões dos tumbeiros e 14 de Portugal (Parron, 2011; Alencastro, 2018).

Para levar a cabo essa missão, grandes proprietários, negociantes de grosso trato, fornecedores das redes de abastecimento e negreiros articulam-se na construção e direção do Estado brasileiro, operando a institucionalidade e o direito na defesa dos seus objetivos. Reflexivamente, articulavam-se enquanto classe na montagem do Estado e, neste processo, valiam-se do Estado para forjar a própria classe. Ao instrumentalizarem os aparelhos estatais, puderam universalizar os valores senhoriais e a cultura negreira pelo tecido social brasileiro, fazendo dos seus interesses específicos os interesses nacionais. Assim, entre 1831 e 1869, estrutura e superestrutura envergaram sob o domínio da Casa-Grande, num período conhecido como tempo saquarema, em que a hegemonia senhorial estabeleceu um consenso sobre a escravidão (Mattos, 1987). Tendo o Vale do Paraíba expandido como base social (Parron; Youssef; Estefanes, 2014), essa hegemonia tinha como principal instrumento de classe o Partido Conservador, também chamado de Partido da Ordem, Partido da Constituição e Partido Nегreiro, alcunhas que simbolizavam o Programa Político do Regresso: repressão contra as revoltas populares, escravas e liberalizantes e submissão das forças políticas às instituições do Império (Coroa, Parlamento e Conselho de Estado), tornando-as representativas das distintas frações da classe dominante; defesa do marco centralizador, monárquico e autoritário do texto constitucional de 1824; e blindagem absoluta da escravidão diante das contestações internas e estrangeiras (Parron, 2011; Chalhoub, 2012; Salles, 2013; Mamigonian, 2017).

Do ponto de vista da relação entre Estado, direito e escravidão, a hegemonia saquarema estabeleceu diretrizes na interpretação dos conceitos de propriedade, liberdade, igualdade, legalidade e cidadania. O princípio fundamental era a inviolabilidade da vontade senhorial, assentada no conteúdo absoluto do direito de propriedade. Ancorada no art. 179, XXII da Constituição do Império¹, essa concepção colocava a propriedade privada acima das leis e de qualquer regulação

¹ Art. 179, XXII. É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso e emprego da Propriedade do Cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A Lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção e dará as regras para se determinar a indenização.

pública. Na medida em que a principal forma de propriedade privada era a propriedade escrava, isso significava que a escravidão não poderia ser constrangida pelo princípio da legalidade. Consequentemente, os senhores tinham plenitude para dispor como bem quiser sobre a vida, a subjetividade, o trabalho e o corpo das pessoas negras; e, ao mesmo tempo, a transição da escravidão para a liberdade não deveria ser alvo de legislação. A soberania era exercida da soleira da Casa-Grande, em que o poder de mando enlaçava o controle do trabalho na *plantation* à extensão do horizonte da cidadania.

Preenchendo o cotidiano das diversas paisagens do Império, a generalizada desumanização dos corpos negros era aquilo que tornava o direito de propriedade um direito autoevidente, fundamental e humano, anterior e acima das leis positivadas. Ao mesmo tempo em que o racismo fazia do negro o combustível da economia nacional, sol a se consumir sobre as plantações, mineral a gerar a energia modernizadora do progresso, ele também sedimentava materialmente as bases teológicas da propriedade liberal.

Esse fundamentalismo da propriedade privada levava à defesa ostensiva do contrabando negreiro e da escravidão até onde fosse possível. Com isso, o cotidiano da burocracia do Império foi tracionado a garantir a posse ilegal dos africanos escravizados. Seja nas instituições de cúpula, como Ministérios, Conselho de Estado e Parlamento, seja na atuação cotidiana de policiais, juízes e agentes alfandegários, por meio de decisões, despachos, pareceres, informativos e representações, a proteção da propriedade escrava ilegal refreou a aplicação da lei e, simultaneamente, inverteu a presunção da liberdade das pessoas negras. Isto é: de acordo com a raça, presumia-se escravo ou livre e, consequentemente, também de acordo com a raça, determinavam-se as fronteiras da cidadania e da propriedade. Com isso, a ideia de cidadão era vinculada aos sentidos de branquidade e proprietário (de outras pessoas).

Essa cisão racial das noções de cidadania e, consequentemente, de humano era complementada por dispositivos penais. Promulgado em 1830 com a intenção de trazer as “luzes” para o sistema penal brasileiro, dando conteúdo ao art. 179, XIX da Constituição de 1824, que abolia “os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as demais penas cruéis”, o Código Criminal do Império permitia a continuidade da violência corporal contra os escravizados no contexto da ordem jurídica liberal. No seu art. 60, estabelecia que “se o réu for escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital ou de galés, será condenado na de açoites, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar”. Na medida em que a pena privativa de liberdade representava um prejuízo para os senhores ao impedir o trabalho do

escravizado, a positivação da tortura calibrava os fins da pena, conciliando liberalismo jurídico e escravidão, que jamais foram *per si* contraditórios. Além disso, a liberdade negra era alvo de leis nacionais e provinciais de segurança (Bertúlio, 2019; Brito, 2016), as quais geravam restrições drásticas de direitos civis aos libertos, a generalização da suspeição, a permissividade dos linchamentos e uma atmosfera de terror, a exemplo das Lei n. 9/1835, da província da Bahia, que determinava a prisão e a deportação dos africanos livres, e a Lei n. 4/1835, aprovada no Parlamento do Império, que regulamentava a pena de morte contra escravizados rebeldes.

A operacionalização dessas leis, conceitos e perspectivas no cotidiano da burocracia do Estado permitiu a entrada dos mais de 760 mil africanos contrabandeados, a escravização ilegal deles e de seus descendentes e a legitimação de toda a riqueza criminalmente produzida com base neste tipo de propriedade. Forjaram-se, assim, as raízes de uma cultura jurídica ancorada na ilegalidade estrutural, em que o casuísmo institucional, o capricho de quem segura a chibata (ou a caneta), a mimesis entre arbítrio e burocracia e a irresponsabilidade generalizada sedimentaram as bases da elaboração, interpretação e aplicação do direito. Estado e cultura jurídica como mimesis da Casa-Grande para dar mais poder e consistência à classe senhorial.

No ano de 2010, em parecer apresentado ao Supremo Tribunal Federal na ADPF/186, que discutia a constitucionalidade das cotas raciais, Luiz Felipe de Alencastro assim sintetizou os fundamentos do direito senhorial:

Resta que este crime coletivo guarda um significado dramático: ao arripio da lei, a maioria dos africanos cativados no Brasil a partir de 1818 -, e todos os seus descendentes -, foram mantidos na escravidão até 1888. Ou seja, boa parte das duas últimas gerações de indivíduos escravizados no Brasil não era escrava. Moralmente ilegítima, a escravidão do Império era ainda -, primeiro e sobretudo -, ilegal. Como escrevi, tenho para mim que este pacto dos sequestradores constitui o pecado original da sociedade e da ordem jurídica brasileira. Firmava-se duradouramente o princípio da impunidade e do casuísmo da lei que marca nossa história e permanece como um desafio constante aos tribunais e a esta Suprema Corte. Consequentemente, não são só os negros brasileiros que pagam o preço da herança escravista (Alencastro, 2012).

Esse segredo público (Taussig, 1999; French, 2017), de uma aparente legalidade constituída por zonas abundantes de ilegalidade, é o centro moral do tempo saquarema, em que os homens de bem, tais quais Cotrim, enriqueciam-se ao arripio das leis por eles elaboradas enquanto mandavam pessoas negras legalmente livres escorrendo sangue para o calabouço. Com as *Memórias Póstumas* do defunto autor, que segue falando desde o além, como a dizer que a perspectiva

senhorial do morto sobre a realidade continuará nos regendo para além do seu tempo vital, Machado de Assis talvez nos tenha legado não só uma radiografia do Império. Seguindo a trilha de Roberto Schwarz (2012), para quem o romance machadiano revela e ancora-se na estrutura histórica da sociedade brasileira, operando como uma estilização da ordem social e da luta de classes, a estética de Machado pode nos ser útil para reler o romance constitucional brasileiro. Neste romance, não só a história é ruim – atravessada por violências notórias e inconfessáveis –, como talvez o próprio relato não seja pautado pelo compromisso com a integridade, mas sim com o princípio da volubilidade: a constante inconsistência de critérios. A rigidez de Hércules se desmorona perante a moralidade elástica de Brás Cubas, mestre daquilo que chamamos hermenêutica senhorial.

Permita esclarecer os termos da discussão. Primeiro, extraída de Ronald Dworkin, a ideia de romance constitucional para a interpretação do direito. Posteriormente, a interrupção crítica ao romance moderno realizada por Machado de Assis. Por fim, como o gesto machadiano revela o padrão senhorial na hermenêutica jurídica brasileira.

Dworkin elaborou uma das mais famosas aproximações entre romance, história e teoria constitucional. A associação ocorreu pela primeira vez no livro *O Império do Direito* por meio da expressão “romance em cadeia” para retratar a interpretação do direito. A hermenêutica jurídica deveria ser pensada como um livro escrito de maneira coletiva. Feito a várias mãos, o autor seguinte deveria ter responsabilidade de ler as páginas precedentes e de dar a elas a melhor continuação possível (Dworkin, 2007). “Uma continuidade que faça honra ao já escrito e prepare caminho para o próximo participante”, diz Roberto Gargarella (2015, p. 10-11). Assim, a interpretação precisa ser realizada com atenção ao que já foi feito antes, estabelecendo um fio condutor com a história jurídica existente. Da mesma forma, ela deve levar em consideração que essa mesma história irá continuar por muito tempo. Portanto, o ato hermenêutico é um ato reconstrutivo coletivo que olha para o futuro, demandando a consciência dos seus limites e exigências (Queiroz; Scotti, 2021).

Na elaboração teórica de Dworkin, o “romance em cadeia” está atrelado à concepção de que o núcleo do sistema jurídico é formado por conceitos altamente controversos e interpretativos, pois veiculam um propósito e não são remissíveis a algo externo a eles (Dworkin, 2010a). Assim, princípios jurídicos, garantias constitucionais e direitos fundamentais não possuem um conteúdo ontológico *per se*, da mesma forma em que não são experienciados e afirmados de maneira autoevidente. Se são essencialmente interpretativos, eles devem ser interpretados

por meio de uma teoria da melhor interpretação do direito, que Dworkin chama de teoria do valor (Dworkin, 2014). Essa teoria é a radicalização da ideia de integridade: os conceitos jurídicos devem ser defendidos substantivamente a partir de argumentos que demonstrem consistência e apoio mútuo geral entre eles. A hermenêutica deve conduzir a um processo no qual cada conceito deve ser lido à luz dos demais, entrelaçando e unindo valores de maneira coerente. “Somos moralmente responsáveis na medida em que nossas diversas interpretações concretas alcançam uma integridade geral, de tal modo que cada uma delas sustente as outras numa rede de valores que abraçamos autenticamente” (Dworkin, 2014, p. 153).

Neste ponto, romance, história e direito convergem com agudez. Como interpretativos, os conceitos jurídicos são atravessados pela historicidade. Qualquer interpretação dos direitos fundamentais demanda uma reconstrução da cadeia histórica do sistema jurídico capaz de argumentar e justificar o conteúdo correto desses direitos em um determinado caso concreto ou contexto (Dworkin, 2007 e 2010b). Portanto, os conceitos jurídicos são, concomitantemente, uma abertura para o passado (pois exigem uma argumentação coerente com certa narrativa precedente) e uma forma deste mesmo passado se perfazer no presente em direção ao futuro (pois atualizam e dão coerência ao que já passou através da efetivação dos direitos fundamentais). Trata-se do romance em cadeia: o autor do presente tem a tarefa de conferir a melhor continuação à história escrita, gerando, assim, uma responsabilidade para com o passado e o futuro. Portanto, como a escrita literária, a hermenêutica jurídica seria uma tarefa permanente de dar consistência e coerência aos conceitos jurídicos, tomados como partes de um todo íntegro. O esforço do intérprete seria como a labuta do escritor ao contar uma história: fazer com que as palavras e conceitos se reforcem de maneira mútua e não contraditória (Queiroz e Scotti, 2021).

Que caroço Machado põe no anjo de Dworkin?

Primeiramente, ao trazer para o primeiro plano as violências da modernidade, ao mesmo tempo encobertas e partes da paisagem cotidiana, o romancista interrompe com toda concepção linear, progressiva e teleológica da história constitucional e da afirmação dos direitos humanos. Ao borrar essa relação causal entre passado, presente e futuro, Machado nos deixa a charada: o que fazer com uma história constitucional que não é só recheada de solavancos e tensões internas, mas também uma história péssima? É possível continuar escrevendo este romance quando suas páginas anteriores estão lotadas do horror e do próprio indizível? Além disso, ele nos alerta a respeito da ideia de progresso ao revelar o dispositivo refreador dentro de cada alegado avanço. Neste ponto, a dialética entre inclusão e exclusão (Duarte,

2011; Carvalho Netto; Scotti, 2012) é suspensa ao ser posta em questão os próprios termos no qual ela se dá, isto é, ao alargar as fronteiras dos incluídos dentro do paradigma humano legado pela modernidade, são também alargados os territórios da zona do não-ser daqueles que ainda não são vistos como humanos. A escravidão instituiu um paradigma no qual a inclusão nos direitos humanos tem como pressuposto a expansão dos humanos objetos. Portanto, não se trata de questão ingenuamente epistêmica – a cada novo incluído é possível ver melhor aqueles que ainda são excluídos –, mas sim de que certa noção do humano implica concretamente na desumanização massiva de outros seres humanos. Incluir é necessariamente excluir, explorar, silenciar, apagar, matar e genocidar.

Para além da possibilidade de *regresso* e da desconfiança do narrador, o romance machadiano nos diz que a história constitucional pode não apenas ser péssima, mas também incongruente, absolutamente ausente de integridade. Como argumenta Roberto Schwarz, *Memórias Póstumas* é o suprassumo da forma literária descontinuada, volúvel, caprichosa, que não leva a lugar nenhum. As histórias de um autor defunto que definitivamente não tenta e muito menos quer contar a melhor história. Há a maximização da volubilidade do narrado, com o constante desrespeito a algum tipo de norma, a absolutização da inconstância e a entronização do arbítrio. Entorpecido pelo exagerado amor próprio, pelo capricho despótico e pelo autoritarismo típicos da consciência senhorial, Brás Cubas é o típico narrador que muda e se transforma a cada parágrafo. Ao manipular a forma do romance, Machado estilizou o senso de superioridade e a certeza da irresponsabilidade. Deu sentido estético ao gosto de estar por cima dos outros – de estar acima de tudo, das leis, dos contratos sociais, das vidas alheias, do mundo, da própria realidade (Schwarz, 2012).

As interrupções e viradas arbitrárias na narrativa, o deboche e a inferiorização do leitor, a sensação de que nunca se sabe o que pode ocorrer no capítulo seguinte pois a narrativa é teimosamente descontinuada, o abandono seco do modo prévio de ser, o modismo e o gosto pela novidade, a indiferença como expressão de superioridade, os capítulos apenas com sinais gráficos e nenhuma palavra ou letra, os usos de formas editoriais incomuns para a época, como assinaturas ou letras caindo pelas laterais das página. Expressões de uma forma que manifesta a universalização do capricho, que decorre dos prazeres e satisfações oriundas da volubilidade daquele que tudo pode. E se tudo pode, o volúvel decorre de um sujeito constituído na negação da dialética entre indivíduo e sociedade, entre sujeito e qualquer tipo de exterioridade, como o sentimento de empatia, a alteridade ou o constrangimento oriundo de normas jurídicas. Todo o plano de validade da civilização moderna é submetido, reduzido e rebaixado à

volubilidade, com permanentes oscilações valorativas e irregularidade de critérios. Tal qual os discursos da classe senhorial a justificar o tráfico e a escravidão ilegal ou, nos dias de hoje, a última sentença lavrada no tribunal mais próximo, a prosa machadiana demonstra o gozo do arbítrio e da impunidade. O prazer caprichoso em desafiar a norma de maneira irresponsável.

Essa satisfação subjetiva é realizada à custo do real – da narrativa, da coerência, do compromisso, da alteridade, da empatia, da integridade. Ela é incapaz de se ater à realidade, à razão, à exterioridade ou a algum tipo de lei objetiva. Tem como substrato uma filosofia moral capaz de justificar toda e qualquer imoralidade e desigualdade. Da mesma forma, sua teorização é marcada pela egolatria narcisista, que engloba horizontes e universos mentais incompatíveis e irreconciliáveis, legitimados pelos usos da variedade argumentativa, com seus brocados ociosos e filosofia moral de orelha de livro, e pelo suposto poder da empiria (Schwarz, 2012). A fórmula *Casa-Grande e Senzala* (e suas infinitas correlatas, como *escravidão benigna*, *ditabrandia*, *fascismo moderado*, *vanguarda iluminista*, *bolsopetismo*) como se fossem elementos complementares e equilibrados nos seus modos de ser e ver o mundo e não atravessados por um antagonismo estrutural, é a racionalização por excelência dessa consciência senhorial. É o primado do inócuo, constituído por discursos baseados no detalhismo do cotidiano, sem aplicação real, e no universalismo sem função crítica. É Brás Cubas realizando considerações sobre como a estrutura social determina o comportamento humano para escusar o caráter de seu cunhado. É o professor da faculdade que, na aula sobre o princípio da igualdade, passa a classe citando suas experiências nos cafés e livrarias de Berlim. A nulidade dupla dos medalhões: negócios miúdos ou metafísica, maneiras infalíveis de não dizer nada.

Em *Memórias Póstumas*, Machado revela essas características do estilo senhorial por meio da técnica da interrupção: quando a narrativa parece que começa a tomar corpo, Brás Cubas a leva arbitrariamente para outro caminho. Ela gera satisfação subjetiva para o narrador (o poder despótico sobre o tempo, a história, a realidade e os outros) e frustração objetiva (incapacidade de coerência e vínculos, negação total de qualquer integridade). Há a universalização da segmentação por meio da descontinuidade, dos trechos breves e dos permanentes contrastes morais, que revelam a descrença e a relativização constante dos princípios. Toda essa volubilidade tem como causa o privilégio de classe, a extrema desigualdade e o racismo. Ela é o reverso da exploração senhorial e do empenho autêntico, em que os grandes momentos da vida dos abastados não passam de vulgaridade de feição barateada, as quais emprestam decoro e familiaridade ao horror da escravidão (Schwarz, 2012). Assim, o tempo saquarema possui uma ontologia social

constituída pela volubilidade. A realidade inexoravelmente incongruente acessada por medidas duais e critérios inconsistentes. Ao interromper o processo de universalização do mundo mantendo a linguagem abstrata do universalismo, o Programa Político do Regresso não só instituiu a comunidade por meio da reprodução do arbítrio fundamental, mas também deitou as bases não íntegras do romance e da constituição.

Mais do que enredo, temas e personagens, o modo de composição da narrativa no romance machadiano é uma maneira de estilizar a sociedade do Brasil Império, a qual era fundada na escravidão ilegal. Ao espelhar o tempo saquarema, a forma de *Memórias Póstumas* reflete no romance a forma jurídica de sua época, um direito despótico, operado de forma birrenta, casuística e inconstante, cordialmente mascarado sob a linguagem da modernidade.

Machado de Assis foi o melhor intérprete do modo de ver e falar da Casa-Grande, que chamamos de hermenêutica senhorial (Queiroz, 2022). Seguindo a hipótese de Ilmar Rohloff de Mattos (1987) de que os sentidos do tempo saquarema se estendem até nós, podemos dizer que essa hermenêutica continua a reger nossas relações sociais, particularmente a cultura jurídica, constituindo a forma dominante com que o direito é teorizado, formulado, interpretado e aplicado no Brasil.

Diante do exposto, podemos citar brevemente três características persistentes da hermenêutica senhorial no sistema jurídico. Primeiro e de modo mais evidente, é a tomada de decisão sem se ater à norma, ainda que sob o pretexto de se estar seguindo e salvando o próprio direito. Trata-se do refreamento do princípio da legalidade. O direito positivo e a jurisprudência são mobilizados de forma oca, não estabilizam expectativas, nem geram compromissos argumentativos. A Constituição, a lei x, o direito fundamental y e o princípio z podem até ser citados, mas o são de forma volúvel, arbitrária e caprichosa, operando como cascas a esconder o despotismo de quem decide. Chega-se ao extremo de se fundamentar a sentença na literalidade do dispositivo normativo para se ir contra ele próprio. Com isso, todo burocrata responsável por aplicar o direito (do policial na esquina ao ministro do Supremo) torna-se soberano, capaz de delimitar na prática o campo político do direito. A exceção vira a constância do sistema jurídico – a regra é o descompromisso perante o previamente acordado, narrado e decidido.

No poder judiciário, regido pelo comportamento de casta em detrimento do múnus republicano, supremocracia, ministocracia e magistocracia são termos contemporâneos que denotam o enraizamento da cultura jurídica senhorial em diferentes níveis, revelando o baixo grau de institucionalização dos processos

decisórios em favor do mandonismo dos togados, a ausência de transparência na elaboração de pautas, o personalismo institucional e o completo descompromisso com os precedentes (Vieira, 2018 e 2008; Arguelhes e Ribeiro, 2018; Hübner Mendes, 2023). O romance em cadeia dá lugar à prosa insincera, frívola e movediça, ao gosto de Brás.

Essa ausência de coerência e integridade, em que a inconsistência de critérios é camuflada sob a teoria jurídica em moda da vez, conecta-se ao segundo elemento: a justificação moral, científica, social e pragmática da barbárie, tornando juridicamente natural a insidiosa e ilegal violência cotidiana (Flauzina e Pires, 2020). Neste aspecto, a hermenêutica senhorial opera como um duplo. Por um lado, ela é a legitimação técnica ou a ausência de controle corretivo da brutalidade social, que tem como protagonista principal o próprio Estado brasileiro. O seu discurso cordial, pomposo e liberal realiza uma cisura, criando a ilusão de que tribunais de mármore e engravatados em terno italiano não têm nenhuma relação ou responsabilidade perante a violência que saem dos fuzis, fardas e coturnos nas madrugadas adentro das periferias. Por outro lado e ao mesmo tempo, esses derramamentos de sangue são incorporados como rituais jurídicos, em que o sacrifício de pessoas negras opera como elemento saneador do direito, restaurando a aparência de plena legalidade das instituições estatais. O linchamento, o massacre e a chacina – vistos e tidos como excepcionais, “descontroles esporádicos” contra “selvagens”, criminosos e inimigos públicos, os “ninguéns” de toda ordem (Silva, 2014) – são necessários para contrastar com a atmosfera calma, higienizada e pudica do mundo oficial, em que juízes, advogados, professores, políticos, ministros e secretários constroem suas teses e decisões. Com a sua nulidade dupla, indo dos negócios miúdos à metafísica para não dizer nada, a hermenêutica senhorial é funcional justamente no entremeio entre aparência de legalidade e ilegalidade estrutural, pois permite aos juristas lidar com a violência sem se verem parte dela e, conseqüentemente, sem estabelecerem compromissos efetivos para a mudança. O empirismo sem aplicação real e o universalismo sem função verdadeiramente crítica.

Por fim, a hermenêutica senhorial é informada pelo conteúdo absoluto do direito de propriedade. Conseqüentemente, a proteção da inviolabilidade da vontade dos proprietários continua a ser o centro gravitacional do sistema jurídico, informando o conteúdo dos conceitos nas mais diversas áreas, como direito civil, penal, trabalhista, administrativo e constitucional. O direito de propriedade como o direito dos direitos e o direito para ter direitos, subsumindo a interpretação das demais normas e princípios jurídicos, dobrando e refreando a legalidade e dando a régua e o compasso do que se entende como liberdade, igualdade e cidadania.

Um direito fundamentalista ancorado na expansão permanente do juridicamente infra-humano, para o qual os discursos de validação baseados na lei e no direito pouco ou nada importam. O devir negro como lado noturno da teologia da propriedade privada.

Sob a tônica da interpretação e da aplicação incongruente e arbitrária do direito, princípio da ilegalidade, ritualização jurídica da violência sacrificial e propriedade absoluta são o coração da hermenêutica senhorial. Eis o núcleo da cultura jurídica brasileira, estendendo-se dos calabouços do Império aos camburões de hoje; das conversas de Cotrim e Brás aos diálogos ouvidos pelos corredores de faculdades e tribunais do presente; dos “negócios de parentes” e casamentos arranjados entre os nobres da corte aos convescotes nos jantares do estamento jurídico, a reunir ministros de tribunais superiores e presidentes da república.

Estamos em dezembro de 2023. Momento em que esse texto é concluído. O presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Ricardo Rodrigues Cardozo, acaba de decidir que a polícia pode apreender menores sem ser em casos de flagrante nas praias do Rio. O desembargador avaliza a chamada “Operação Verão”, implementada pelos governos municipal e estadual. Na sua opinião, as autoridades competentes possuem a capacidade de avaliar a situação de vulnerabilidade ou risco social deflagrada por crianças e adolescentes e que o encaminhamento deles às instituições de acolhimento não viola o direito de ir e vir. Logo após a decisão, o governador Claudio Castrou correu ao twitter para celebrar: “A ordem foi restabelecida!!!”. Na sequência, acompanhado de uma foto de policiais dando baculejo em crianças negras, editorial do *O Globo*: “Justiça do Rio acerta ao permitir apreensão de menores sem flagrante. Quando se cobra da polícia prevenção do crime, não se podem cercear as ações necessárias a isso”. Diante do jovem negro e periférico, presume-se a escravidão, quer dizer, o “risco social”. Tudo em nome da segurança e da propriedade. Tudo como se a Constituição não dissesse expressamente no seu art. 5º, LXI: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”.

Mas o que diz o texto importa para a hermenêutica senhorial? Como já ensinava Brás Cubas, segredos públicos exigem desfaçatez.

Referências

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. África, números do tráfico atlântico.
SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos. *Dicionário da escravidão e liberdade*: 50 textos críticos. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. Parecer sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF/186, apresentada ao Supremo Tribunal Federal. *Revista de História*, 27 abr. 2012.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministocracia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, v. 37, n. 01, p. 13-32, jan-abr, 2018.

ASSIS, Machado de. *Memórias Póstumas de Brás Cubas*. São Paulo: FTD, 1992.

BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. *Direito e Relações Raciais: uma introdução crítica ao racismo*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

BRITO, Luciana da Cruz. *Temores da África: segurança, legislação e população africana na Bahia oitocentista*. Salvador: EDUFBA, 2016.

CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. *Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito: a produtividade das tensões principiológicas do sistema de regras*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

DUARTE, Evandro Piza. *Do medo da diferença à igualdade como liberdade: as ações afirmativas para negros no ensino superior e os procedimentos de identificação de seus beneficiários*. Brasília. Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2011

DWORKIN, Ronald. *A justiça de toga*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010a.

DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho: justiça e valor*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010b.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, 2020.

FRENCH, Jan Hoffman. Repensando a Violência Policial no Brasil: Desmascarando o Segredo Público da Raça. *Revista TOMO*, n. 31, p. 9-40, 2017.

GARGARELLA, Roberto. Interpretando a Dworkin. *Artículo presentado en el Seminario de profesores del ITAM*, México DF, enero de 2015.

HÜBNER MENDES, Conrado. *O discreto charme da magistracia: vícios e disfarces do judiciário brasileiro*. São Paulo: Fósforo, 2023.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O Tempo Saquarema*. São Paulo: HUCITEC, 1987.

MAMIGONIAN, Beatriz G. *Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

PARRON, Tâmis. *A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

PARRON, Tâmis; YOUSSEF, Alain El; ESTEFANES, Bruno Fabris. Vale expandido: contrabando negreiro e a construção de uma dinâmica política nacional no Império do Brasil. *Almanack*, n. 07, p. 137-159, 2014.

QUEIROZ, Marcos. *O Haiti é aqui: ensaio sobre formação social e cultura jurídica latino-americana (Brasil, Colômbia e Haiti, século XIX)*. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade de Brasília, 2022.

QUEIROZ, Marcos; SCOTTI, Guilherme. Direitos fundamentais como abertura para o passado: diálogos entre Ronald Dworkin e a Teoria Pós-Colonial. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, v. 26, n. 3, p. 217-240, 2021.

SALLES, Ricardo. *Nostalgia Imperial: Escravidão e formação da identidade nacional no Brasil do Segundo Reinado*. Rio de Janeiro: Ponteio, 2013.

SCHWARZ, Roberto. *Um mestre na periferia do capitalismo: Machado de Assis*. São Paulo: Duas Cidades; Editora 34, 2012.

SILVA, Denise Ferreira da. Ninguém: direito, racialidade e violência. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 9, n. 01, p. 67-117, jan-jun 2014.

TAUSSIG, Michael. *Defacement: Public Secrecy and the Labor of the Negative*. Stanford: Stanford University Press, 1999.

VIEIRA, Oscar Vieira. *A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VIEIRA, Oscar Vieira. Supremocracia. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-464, jul-dez 2008.

Sobre o autor

Marcos Queiroz

Professor na graduação e na pós-graduação no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Doutor em Direito pela Universidade de Brasília, com sanduíche na Univerisdad Nacional de Colombia (Programa Abdias Nascimento – Capes) e na Duke University (Fulbright Commission). Coordenador do Peabiru – Núcleo de Pesquisa em História e Constitucionalismo da América Latina (IDP). Autor do livro *Constitucionalismo Brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana* (Menção Honrosa Prêmio Thomas Skidmore - 2018). Editor-chefe da Revista Jacobina.

Agradecimentos

Esse artigo é dedicado às turmas de Direito e Literatura no IDP, nas quais a ideia de hermenêutica senhorial foi originalmente desenvolvida e debatida.